

155



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10680-017.685/87-91

(nms)

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.533

Recurso n.º 84.023

Recorrente ORGANIZAÇÕES CARDOSO LTDA.
Recorrida DRF EM BELO HORIZONTE - MG

FINSOCIAL-FATURAMENTO. Auto de infração que não atende aos requisitos mínimos estabelecidos no Decreto nº 70.235/72. Processo que se anula, "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES CARDOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.680-017685/87-91

Recurso Nº: 84.023
Acórdão Nº: 201-67.533
Recorrente: ORGANIZAÇÕES CARDOSO LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

O presente processo desatende inteiramente às normas que regem o procedimento administrativo-fiscal, inscritas no 70.235/72.

O Auto de Infração não descreve os fatos dados como infringentes, a instrução do feito não foi procedida, e a decisão de primeiro grau meramente reporta-se a decisão que teria sido proferida em outro procedimento, nem sequer mencionado na autuação de que aqui se cuida.

Solicitei, a fls. 28, fosse realizada diligência, para que o órgão de origem providenciasse a juntada da impugnação e dos demais elementos que serviram à formação do juízo. Em retorno os autos trazem os documentos de fls.30/50, inclusive aí cópia do v. acórdão 105-5.229, que dá notícia de irregularidades na lavratura daquele outro lançamento, o qual se apoia em lançamento de ofício efetuado pelo Fisco Estadual e em outras supostas omissões de receita. O Egrégio 1º Conselho excluiu da exigência relativa ao Imposto de Renda a parte oriunda da apu-

157

ração pelo fisco estadual e, no remanescente, sugeriu à repartição local que apreciasse o pedido de revisão do cálculo do crédito tributário remanescente, "feito pela recorrente às fls. 196 de seu recurso."

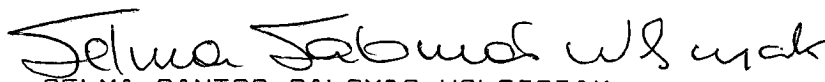
A repartição preparadora não anexou aos autos nem cópia daquele recurso, nem explicitou os valores em questão, nem trouxe aos autos as provas que foram acostadas àquele processo com a impugnação cuja cópia agora veio a este.

Nessas condições, o processo persiste mal iniciado, não suficientemente instruído, e até sem um demonstrativo detalhado das parcelas que constituem o crédito tributário aqui em lide.

Ao meu ver, deve ser decretada a inépcia da autuação de fls. , por efetuada com desrespeito às normas próprias, anulando-se, por conseqüência, o processo *ab initio*.

É como voto.

Sala de Sessões, em 25 de outubro de 1991



SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

CONSELHEIRA-RELATORA